



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

Relatório 001/2023 - SEMAD/SGDP

Belo Horizonte, 19 de julho de 2023.

Relatório Gerencial sobre o cumprimento da decisão liminar do art. 20 da Lei 15.461/2005 – Processo Judicial nº 5273612-21.2022.8.13.0024

O presente relatório gerencial tem o objetivo de registrar e demonstrar a execução do cumprimento da decisão, em caráter liminar, proferida no processo judicial nº 5273612-21.2022.8.13.0024, referente ao art. 20 da Lei 15.461/2005, que trata da Promoção por Escolaridade Adicional dos servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

1. Da Promoção por Escolaridade Adicional dos servidores das carreiras pertencentes ao Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

A Promoção por Escolaridade Adicional dos servidores das carreiras pertencentes ao Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável está prevista na Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005, especificamente em seu art. 20.

Art. 20. Haverá progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

§ 1º. Os títulos apresentados para aplicação do disposto no caput deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para a concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

§ 2º. O título de pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo transformado em cargo de Analista Ambiental, lotado no quadro de pessoal da Feam, posicionado no nível III da referida carreira, será considerado para fins de progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto.

(Artigo com redação dada pelo art. 51 da Lei nº 15.961, de 30/12/2005)

(Vide art. 53 da Lei nº 20.748, de 25/06/2013).

A regulamentação do art. 20 da Lei nº 15.461/2005 está disposta no Decreto nº 44.334, de 26 de junho de 2006.

2. Da Decisão Liminar

O Sindicato dos Servidores Públicos do Meio Ambiente no Estado de Minas Gerais – Sindsema ajuizou ação coletiva em face do Estado de Minas Gerais, da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, do Instituto Estadual de Florestas – IEF, e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, objetivando, em síntese, as promoções por escolaridade adicional dos servidores ocupantes dos cargos pertencentes às carreiras de Auxiliar Ambiental, Técnico Ambiental, Analista Ambiental e Gestor Ambiental, instituídas pela Lei 15.461/2005.

Na ação, o Sindsema relata que não estão sendo concedidas as promoções por escolaridade adicional em razão das limitações temporais impostas pelo Decreto nº 44.334/2006.

Em 17/01/2023, foi proferida a decisão judicial, em caráter liminar.

Abaixo segue transcrição de parte da decisão judicial, em caráter liminar:

“No caso em tela, o autor pretende a concessão da tutela de evidência para determinar que os requeridos concedam as promoções por escolaridade adicional dos servidores ora representados, ocupantes dos cargos de Auxiliar, Técnicos, Gestor e Analista Ambiental, que tiveram os requerimentos de promoção por escolaridade indeferidos.

A respeito do tema, foi realizado o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.0000.16.049047-0/001, consignando que a promoção por escolaridade adicional, por formação superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira, depende do atendimento dos requisitos delineados em Decreto regulamentador, excluindo-se, contudo, as limitações temporais ali mencionadas.

“EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL - LEI ESTADUAL Nº 15.464/2005 - RESERVA DE MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE - AUTOAPLICABILIDADE - NÃO CONFIGURADA - DECRETO Nº 44.769/08 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR - CONFIGURAÇÃO - CRITÉRIOS TEMPORAIS NÃO PREVISTOS NO TEXTO LEGAL - EXCLUSÃO - FORMAÇÃO COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - INEFICÁCIA DO TEXTO LEGAL - REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS - ARTIGO 4º DO DECRETO LEI 44.769/08 – TESE FIRMADA.

1. A norma prevista no artigo 19 da Lei 15.464/2005 não é autoaplicável, eis que o legislador reservou, de forma expressa, margem de discricionariedade para que o Poder Executivo explicitasse a formação adicional relacionada com a complexidade da carreira, e para que regulamente sobre a redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual.

2. O Decreto nº 44.769/08 ao estabelecer limitações temporais, não elencadas no artigo 19 da Lei Estadual nº 15.464/05, para concessão da promoção por escolaridade adicional extrapolou os limites do poder regulamentador, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e isonomia.

3. Ausente regulamentação do artigo 19 da Lei 15.454/2005 no que tange à definição de "formação complementar" tem-se por configurada a ineficácia do texto legal quanto à referida modalidade de promoção por escolaridade adicional.

4. A promoção por escolaridade adicional, por formação complementar ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira, depende do atendimento dos requisitos delineados no artigo 4º do Decreto nº 44.769/08, excluindo-se, contudo, as limitações temporais mencionadas no caput do artigo 2º; nas alíneas "a" e "b" do inciso V, do artigo 4º e, ainda, no artigo 6º, caput, incisos I, e II, do referido ato normativo." (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.16.049047-0/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 1ª Seção Cível, julgamento em 09/11/2018, publicação da súmula

em 22/11/2018)

A tese firmada no citado IRDR nº 1.0000.16.049047-0/001 é aplicável aos servidores que fazem parte do grupo de atividades de meio ambiente e desenvolvimento sustentável do Estado de Minas Gerais, conforme jurisprudência do TJMG:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO IEF - PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL - LEI N. 15.461/05 E DECRETO REGULAMENTADOR N. 44.334/2006 - IRDR 1.0000.16.049047-0/001 - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE - REQUISITOS PARA PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL COMPROVAÇÃO - TERMO INICIAL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- Nos termos da Lei Estadual n. 15.461/2005 que instituiu as carreiras do grupo de atividades de saúde do Poder Executivo, a promoção na carreira do servidor poderá ocorrer por escolaridade adicional, conforme o preenchimento dos requisitos elencados na própria Lei e no Decreto regulamentador nº. 44.334/2006.

- É certo que exigências estabelecidas no Decreto referentes a novos requisitos para a obtenção da promoção não poderá ser considerada, não havendo a possibilidade de restrição de qualquer direito, tendo o referido decreto extrapolado o poder regulamentador ao estabelecer limitação temporal e prazos de validade dos cursos, importando destacar que somente a lei, em sentido material e formal, pode inovar a ordem jurídica, criando, modificando ou extinguindo direito. (IRDR nº 1.0000.16.049047-0/001).

- O autor, comprovando nos autos o cumprimento de todos os requisitos exigidos para a obtenção da promoção por escolaridade, fará jus ao benefício pleiteado.

- Surge o direito do servidor à obtenção da promoção por escolaridade adicional no momento em que formula o pedido a Administração Pública. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.17.068888-1/002, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/10/2020, publicação da súmula em 29/10/2020)

Assim, verifica-se que os requerimentos administrativos devem ser deferidos se o único óbice para a promoção por escolaridade adicional for a limitação temporal do Decreto nº 44.334/2006.

Ressalte-se que é incabível a imediata concessão das promoções por escolaridade adicional dos servidores representados pelo autor, vez que existem outros requisitos que devem ser preenchidos para a efetiva promoção.

Dessa forma, a ordem de reanálise dos pedidos administrativos negados segundo os ditames do entendimento firmado no IRDR nº 1.0000.16.049047-0/001, mediante provocação de cada interessado, configura medida adequada para afastar a limitação temporal e, simultaneamente, garantir o cumprimento do art. 20 da Lei nº 15.461/05.

ISSO POSTO,

considerando o que mais dos autos consta, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de evidência** para determinar que os requeridos, na análise dos requerimentos administrativos de promoção por escolaridade adicional, observem o que foi decidido no IRDR nº 1.0000.16.049047-0/001 e excluam as limitações temporais mencionadas no Decreto 44.334/06 na análise dos requerimentos. Deverão, ainda, reanalisar os requerimentos administrativos negados exclusivamente pela limitação temporal, mediante provocação de cada interessado.”.

Diante da decisão, conclui-se que:

1. Nas análises e nas reanálises dos requerimentos administrativos de promoção por escolaridade adicional devem ser observados o que foi decidido no IRDR nº 1.0000.16.049047-0/001 e excluídas as limitações temporais mencionadas no Decreto nº 44.334/2006.

3. Da Orientação de Serviço Seplag/Sugesp nº 02/2021

Em face dos impactos do julgamento do IRDR nº 1.0000.16.049047-0/001 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do elevado volume de judicialização de pleitos relacionados à concessão de promoção por escolaridade adicional e a necessidade de padronização de critérios e procedimentos para análise pelas unidades de recursos humanos dos requerimentos administrativos relacionados à referida modalidade de desenvolvimento de desenvolvimento na carreira, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUGESP, no uso das atribuições conferidas pelo art. 27 do Decreto nº 47.727, de 2 de outubro de 2019 (decreto em vigor à época), emitiu em 15/07/2021 (data da assinatura do documento) a Orientação de Serviço Seplag/Sugesp nº 02/2021.

O referido documento esclarece os motivos para quais carreiras do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais poderão ser aplicadas tais normas, bem como orienta sobre as modalidades de desenvolvimento na carreira – regras gerais; a promoção pela regra geral; a promoção por escolaridade adicional; e os critérios para análise dos pedidos de promoção.

De acordo com a referida Orientação de Serviço, a regulamentação da escolaridade adicional contida nos decretos é autorizada pelas próprias leis que instituíram a promoção por escolaridade adicional e previram a possibilidade da concessão dessa espécie diferenciada de evolução na carreira (no caso das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a instituição consta no art. 20 da Lei nº 15.461/2005).

Ainda, de acordo com a Orientação de Serviço Seplag/Sugesp nº 02/2021, a promoção por escolaridade adicional tem caráter excepcional e foi regulamentada para atender a uma realidade existente no passado. No período de 1994 até a instituição dos Planos de Carreiras publicados entre 2003 e 2006, na maioria dos órgãos do Poder Executivo Estadual, as promoções e progressões não ocorriam e as regras para o posicionamento na nova carreira não consideraram a escolaridade adquirida após o ingresso do servidor. Assim, esta regulamentação teve como objetivo reconhecer a escolaridade adquirida pelos servidores que já se encontravam nas carreiras do Poder Executivo e foram posicionados em novas carreiras a partir do ano de 2005. Dessa forma, a regulamentação da promoção por escolaridade adicional ocorreu de forma a corrigir estas distorções em relação aos servidores já integrantes do quadro de carreiras do Executivo nesse período, possibilitando um tratamento mais igualitário.

4. Dos critérios para análise de pedidos de promoção por escolaridade adicional, de acordo com a Orientação de Serviço Seplag/Sugesp nº 02/2021

Foram estabelecidos 9 critérios na Orientação de Serviço Seplag/Sugesp nº 02/2021.

Caso a unidade setorial de recursos humanos identifique que o requerimento apresentado visa à concessão de promoção por escolaridade adicional e que não há possibilidade de concessão de promoção conforme a regra geral na carreira, tampouco se trata de carreira sujeita a regras específicas, faz-se necessário analisar, a partir do histórico do servidor e do exame da documentação apresentada, o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) O requerente se encontra em efetivo exercício?

Esse requisito não é preenchido caso o servidor seja aposentado ou esteja em afastamento preliminar à aposentadoria, em licença para tratar de interesses particulares ou em situação de afastamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 88 da Lei nº 869/1952.

b) O requerente concluiu, com êxito, o período de estágio probatório?

c) O servidor já obteve promoção na carreira?

Tal questionamento se deve à previsão de que a promoção por escolaridade adicional consiste na antecipação da primeira promoção do servidor na respectiva carreira, com previsão de novas etapas a cada dois anos de efetivo exercício, até ser alcançada a equivalência com o nível correspondente à titulação apresentada. Não há que se falar em antecipação da primeira promoção se já houve mudança de nível após o ingresso do servidor.

d) A titulação apresentada diz respeito a curso que é compatível com a natureza das atribuições do cargo ocupado?

Devem ser consideradas as atribuições previstas na lei que institui a carreira, o regulamento de atribuições específicas (se houver) e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor, para análise da compatibilidade com a titulação apresentada.

e) O requerente possui o quantitativo de avaliações de desempenho satisfatórias exigidas pela legislação?

Para análise desse requisito, deve ser observado o quantitativo de avaliações exigidas no §2º do art. 6º do Decreto 44.769/2008 e dispositivos equivalentes estabelecidos nos Decretos nº 44.291/2006, nº 44.306/2006, nº 44.307/2006, nº 44.308/2006, nº 44.333/2006, e nº 44.334/2006.

Em relação a esse requisito, cabe destacar que os decretos retro mencionados consideram como avaliação de desempenho satisfatória, para fins de concessão de promoção por escolaridade adicional:

a) a Avaliação Individual de Desempenho que tiver como resultado nota igual ou superior a 70 (setenta); e

b) a média do somatório das notas da Avaliação Especial de Desempenho, registrada no Parecer Conclusivo, que for igual ou superior a (setenta).

f) Houve prévia avaliação de impacto financeiro para submeter o pleito à deliberação do Comitê de Orçamento e Finanças?

Em relação a esse requisito, o envio de demonstrativo de impacto financeiro para deliberação do Cofin deve ocorrer somente após comprovação do preenchimento dos demais requisitos legais para a modalidade de promoção requerida.

g) Além dos critérios informados anteriormente, faz necessário avaliar se a titulação acadêmica apresentada já foi utilizada para diferentes concessões, ou seja, se o servidor aproveitou da escolaridade para a concessão de qualquer outra vantagem pecuniária, tais como gratificações em que a escolaridade consiste em critério de pontuação, requisito ou base de cálculo.

Esse critério decorre da previsão de que o aproveitamento da titulação apresentada para obtenção da promoção por escolaridade adicional é permitido somente uma vez, salvo para a concessão do Adicional de Desempenho – ADE. Portanto, não é permitida a concessão de promoção por escolaridade adicional com base na escolaridade já utilizada para concessão de outras vantagens remuneratórias.

h) Nos casos previstos em decreto, somente serão aproveitados para fins de promoção por escolaridade adicional os cursos concluídos até 30 de junho de 2010.

i) Para deferimento dos pedidos de promoção por escolaridade adicional, a apresentação do requerimento à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação do servidor deverá ter ocorrido no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da resolução conjunta da SEPLAG com o titular do órgão ou entidade, definindo os critérios e procedimentos para comprovação da

escolaridade e análise dos títulos, bem como as modalidades de cursos, as áreas de conhecimento e de formação aceitas para fins de promoção por escolaridade adicional em cada carreira, nos casos em que houver essa previsão no regulamento.

Observações:

1. Os critérios “h” e “i” da Orientação de Serviço Seplag/Sugesp nº 02/2021 não foram considerados por se tratarem das travas temporais afastados pela decisão judicial.

2. O critério “i” não foi considerado, tendo em vista que a Semad, a Fam, o IEF e o Igam não publicaram regulamento definindo os critérios e procedimentos para comprovação de escolaridade e análise de títulos, bem como as modalidades de cursos, as áreas de conhecimento e de formação para fins de promoção por escolaridade adicional em cada carreira do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

5. Da Nota Técnica nº 4/SEMAD/DPCA/2023

Com base na decisão judicial, em caráter liminar, na legislação que rege a promoção por escolaridade adicional, na Orientação de Serviço Seplag/Sugesp nº 02/2021 e demais documentos administrativos, a Diretoria de Provisão e Carreiras – DPCA, desta Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – SGDP, emitiu a Nota Técnica nº 4/SEMAD/DPCA/2023 com as informações consolidadas para a cumprimento da decisão judicial, em caráter liminar.

Na referida Nota Técnica consta o Checklist para a concessão da Promoção por Escolaridade Adicional com todos os itens e critérios necessários que o servidor precisa cumprir para fazer jus à promoção por escolaridade adicional.

Checklist para concessão de Promoção Por Escolaridade Adicional

ITEM	REQUISITO	ATENDE AO REQUISITO	NÃO ATENDE AO REQUISITO	Observação
1	O servidor estava em efetivo exercício até a data do requerimento? (incisos I e II do "caput" do art. 2º do Decreto nº 44.334/2006)			Data do requerimento:
2	O servidor concluiu o período de estágio probatório até a data do requerimento? (incisos I e II do "caput" do art. 2º do Decreto nº 44.334/2006)			Data da conclusão do Estágio Probatório:
3	O requerimento do servidor foi realizado antes da primeira promoção na carreira A promoção por escolaridade adicional consiste na antecipação da primeira promoção do servidor na respectiva carreira, com previsão de novas etapas a cada dois anos de efetivo exercício, até ser alcançada a equivalência com o nível correspondente à titulação apresentada. Não há que se falar em antecipação da primeira promoção se já houve mudança de nível após o ingresso do servidor (Orientação de Serviço SEPLAG/SUGESP nº 02/2021)			Nível/Grau na data do requerimento:
4	A titulação apresentada é compatível com a natureza das atribuições do cargo ocupado, tendo em vista o disposto no §1º do art. 2º do Decreto nº 44.334/2006? Cursos elencados na Resolução SEMAD, FEAM, IEF, IGAM nº 745, de 11/04/2008 e análise feita pela Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas			Escolaridade em análise com a data de comprovação:
	Entregou o Diploma ou Certificado?			

ITEM	REQUISITO	ATENDE AO REQUISITO	NÃO ATENDE AO REQUISITO	Observação
5	§ 2º O diploma ou certificado de conclusão do curso poderá ser substituído provisoriamente por declaração emitida pela instituição de ensino responsável pelo curso, constando que o aluno cumpriu todos os requisitos para a conclusão do curso e, se for o caso, para outorga do grau. (Decreto nº 44.334/2006: art. 2º)			
	§ 3º Na hipótese de aplicação do disposto no § 2º, o diploma ou certificado deverá ser apresentado à unidade setorial de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação do servidor no prazo máximo de um ano a partir da data de apresentação da declaração da instituição de ensino. (Decreto nº 44.334/2006: art. 2º)			
6	O servidor possui o quantitativo de 02 avaliações de desempenho satisfatórias exigidas? § 2º do Art. 3º do Decreto nº 44.334/2006.			
	Será considerado:			
	a) a Avaliação Individual de Desempenho que tiver como resultado nota igual ou superior a 70 (setenta); b) a média do somatório das notas da Avaliação Especial de Desempenho, registrada no Parecer Conclusivo, que for igual ou superior a (setenta)			
7	A titulação apresentada foi utilizada para concessão de outra vantagem (por exemplo, gratificação que tem a escolaridade como base de cálculo, como a GEDAMA)?			
	Exceção do Adicional de Desempenho - ADE, não é possível conceder a promoção por escolaridade adicional, tendo em vista o disposto no §1º do art. 20 da Lei nº 15.461/2005. Em relação aos servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, alertamos que, caso a escolaridade tenha sido considerada para o cálculo da GEDAMA, não é possível conceder a promoção por escolaridade adicional, salvo nos casos em que for possível aplicar a regra do §2º do art. 20 da Lei nº 15.461/2005, que contempla os servidores ocupantes de cargos de Analista Ambiental na FEAM.			
8	Houve prévia análise do impacto financeiro para submeter o pleito à deliberação do Comitê de Orçamento Público (COFIN)? Inciso VII do art. 2º do Decreto nº 44.334/2006.			
	Ocorre somente após comprovação do preenchimento dos demais requisitos legais para a modalidade de promoção requerida.			
Conclusão				

Observações:

1. Em conformidade com a Orientação de Serviço SEPLAG_SUGESP nº 02_2021, em 2012 foi emitida a Nota Técnica Seplag 74/2012 [56626752], informando que o instrumento da promoção por escolaridade adicional é uma ferramenta para corrigir distorções que poderiam ocorrer entre os servidores que

ingressaram no estado antes da reestruturação das carreiras, que começou em 2003, e os novos servidores que iniciaram seu exercício após esse ano. Como a estrutura da carreira dos Gestores Ambientais e Analistas Ambientais prevê que no Nível III o servidor tem como pré-requisito para ser promovido a escolaridade de nível superior, pós-graduação Lato Sensu e pós graduação Stricto Sensu, não faz sentido que servidores antigos cheguem até esse nível e os novos servidores possam ingressar em níveis mais avançados, que a possibilidade do art. 10-A. Portanto, para manter a coerência e preservar a intenção para o qual o dispositivo foi criado, **a nota deixa claro que pode ser usada essa interpretação para conceder a promoção por escolaridade adicional para o servidor alcançar o Nível IV, com titulação Lato Sensu, e Nível V, com titulação Stricto Sensu.** Existe uma exceção a essa regra para os servidores da Feam posicionados no nível III na carreira de Analista Ambiental, na transição das carreiras regida pelo Decreto nº 44.220/2006:

Art. 20, §2º, da Lei nº 15.461/2005

Art. 20. Haverá progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

§ 1º. Os títulos apresentados para aplicação do disposto no caput deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para a concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

§ 2º. O título de pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo transformado em cargo de Analista Ambiental, lotado no quadro de pessoal da Feam, posicionado no nível III da referida carreira, será considerado para fins de progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto.

(Artigo com redação dada pelo art. 51 da Lei nº 15.961, de 30/12/2005.)

Art. 1º, § 5º do Decreto nº 44.334/2006

Art.1º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005, na data de publicação deste Decreto, que comprovar formação superior àquela exigida para o nível em que estiver posicionado na respectiva carreira, terá promoção por escolaridade adicional, nos seguintes termos:

I - a primeira promoção do servidor de que trata o caput na respectiva carreira fica antecipada para o dia 30 de junho de 2006 e dar-se-á com o posicionamento do servidor no nível subsequente àquele em que estiver posicionado na respectiva carreira;

(...)

§ 5º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de Analista Ambiental, posicionado a partir do nível III e lotado no quadro de pessoal da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, que comprovar conclusão de pós-graduação, fará jus à promoção por escolaridade adicional, em virtude do disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005, conforme os seguintes critérios:

I – caso o servidor comprove a conclusão de **pós-graduação lato sensu** para antecipação da primeira promoção na carreira, o tempo de efetivo exercício necessário para as promoções posteriores à mencionada no inciso I do caput será de dois anos em cada nível, até que **o servidor seja promovido ao nível V;** e

II – caso o servidor comprove a conclusão de **pós-graduação stricto sensu** para antecipação da primeira promoção na carreira, o tempo de efetivo exercício necessário para as promoções posteriores à mencionada no inciso I do caput será de dois anos em cada nível, até que **o servidor seja promovido ao nível da VI.**

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 46.195, de 27/3/2013.)

2. Em relação aos servidores que ajuizaram ações judiciais para adquirir o direito à Promoção por Escolaridade Adicional, o Ofício AGE/PAF nº. 4177/2023 e o Ofício AGE/PAF nº. 4896/2023, esclarecem que na hipótese da ação individual ter transitado em julgado, não se aplica a decisão liminar atual obtida pelo Sindsema:

"2. A presente liminar pode alcançar os servidores que já tiveram o direito à Promoção por Escolaridade Adicional negado judicialmente?

R. Não há qualquer previsão quanto a limitação aos que não entraram com a respectiva ação individual ou extensão para aqueles que assim o fizeram. A decisão limita-se a informar que: "Deverão, ainda, reanalisar os requerimentos administrativos negados exclusivamente pela limitação temporal, mediante provocação de cada interessado." **Há de se observar se a ação individual já transitou em julgado, não cabendo mais recursos. Neste caso, o direito discutido torna-se imutável e portanto, não caberia a presente liminar para esses casos.**" (g.n.)

6. Dos requerimentos indeferidos por não cumprirem os requisitos necessários

Dos 822 requerimentos administrativos apresentados, 693 foram indeferidos por não cumprirem os requisitos necessários, mesmo com a exclusão das limitações temporais mencionadas no Decreto nº 44.334/2006.

A maior parte dos indeferimentos se deu em razão da utilização da escolaridade adicional para fins do recálculo da Gedama (Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual), em razão do §1º do art. 20 da Lei 15.461/2005.

Art. 20. Haverá progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

§ 1º. Os títulos apresentados para aplicação do disposto no caput deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para a concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE. (g.n.)

Seguem, abaixo, a exemplificação dos critérios que precisam ser atendidos para a concessão da promoção por escolaridade adicional, de acordo com a Orientação de Serviço Seplag/Sugesp nº 02/2021, e mencionados no checklist de resposta ao servidor, quando for o caso.

Item 1. O servidor estava em efetivo exercício até a data do requerimento?

O servidor precisa(va) estar em efetivo exercício na data da apresentação do seu requerimento administrativo que será analisado.

Esse requisito não é preenchido caso o servidor esteja aposentado ou esteja em afastamento preliminar à aposentadoria, em licença para tratar de interesses particulares ou em situação de afastamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 88 da Lei nº 869/1952, na data da apresentação do requerimento administrativo que será analisado.

Exemplo 1: Servidor apresentou o requerimento para promoção por escolaridade adicional após estar aposentado. Nesse caso, por não estar mais em efetivo exercício, o mesmo não faz jus à promoção por escolaridade adicional, mesmo que preencha os demais requisitos necessários.

Exemplo 2: Servidor apresentou o requerimento para promoção por escolaridade adicional estando de LIP. Nesse caso, por não estar em efetivo exercício, o mesmo não faz jus à promoção por escolaridade adicional, mesmo que preencha os requisitos necessários. Para atender a esse critério, o servidor deverá apresentar novo requerimento quando do retorno ao efetivo exercício do cargo.

Exemplo 3: Servidor apresentou o requerimento para promoção por escolaridade adicional antes de se aposentar e após a decisão liminar, já aposentado, requereu a reanálise do requerimento administrativo apresentado anteriormente à sua aposentadoria. Nesse caso, o critério do item 1 está sendo atendido, uma vez que o servidor estava em efetivo exercício até a data do requerimento que será reanalisado.

Item 2. O servidor concluiu o período de estágio probatório até a data do requerimento?

O servidor precisa ter concluído o estágio probatório, com comprovação da aptidão para o desempenho do cargo.

Na hipótese do servidor ainda não ter concluído o estágio probatório, na data da apresentação do seu requerimento administrativo, esse critério do item 2 não está sendo atendido. Portanto, o servidor não faz jus à promoção por escolaridade adicional.

Exemplo 1: servidor apresentou o requerimento para promoção por escolaridade adicional antes de ter concluído o seu estágio probatório. Nesse caso, o servidor não atende a esse critério do item 2. Para atender a esse critério, o servidor deverá apresentar novo requerimento após a conclusão do estágio probatório. A análise do novo requerimento será realizada de acordo com a atual situação funcional do servidor, após a conclusão do estágio probatório.

Item 3. O requerimento do servidor foi realizado antes da primeira promoção na carreira?

De acordo com a Orientação de Serviço Seplog/Sugesp nº 02/2021, a promoção por escolaridade adicional consiste na antecipação da primeira promoção do servidor na respectiva carreira, com previsão de novas etapas a cada dois anos de efetivo exercício, até ser alcançada a equivalência com o nível correspondente à titulação apresentada. Por isso, segundo a Orientação de Serviço Seplog/Sugesp nº 02/2021, não há que se falar em antecipação da primeira promoção se já houve mudança de nível após o ingresso do servidor.

Promoção na carreira é aquela referente ao art. 17 da Lei 15.461/2005, considerada como promoção pela regra geral. Esta promoção é direito subjetivo do servidor ao implementar os requisitos do artigo 17 da referida lei.

Considera-se a data da vigência da promoção constante na publicação do ato referente ao servidor promovido. A data de vigência não se confunde com a data de publicação do ato. Em regra, a data de publicação do ato se dá no mês posterior ao da vigência da promoção. Exemplo: as concessões com vigência em janeiro/2023 são publicadas em fevereiro/2023.

Exemplo 1: O servidor apresentou o requerimento para promoção por escolaridade adicional, em 23/01/2023. A sua promoção pela regra geral (art. 17 da Lei 15.461/2005) foi publicada em 12/02/2023, com vigência retroativa a 01/01/2023. Nesse caso, o servidor não atende ao critério do item 3, uma vez que a vigência da sua promoção é anterior à data da apresentação do seu requerimento.

Exemplo 2: O servidor apresentou o requerimento para promoção por escolaridade

adicional, em 10/12/2022. A sua promoção pela regra geral (art. 17 da Lei 15.461/2005) foi publicada em 12/02/2023, com vigência retroativa a 01/01/2023. O servidor em 23/01/2023 requereu a reanálise do requerimento apresentado em 10/12/2022, considerando a decisão liminar. Nesse caso, o servidor atende ao critério do item 3, uma vez que a vigência da sua promoção é posterior à data da apresentação do seu requerimento que será reanalisado em função da decisão liminar.

Item 4. A titulação apresentada é compatível com a natureza e a complexidade das atribuições da respectiva carreira?

A escolaridade apresentada para fins de promoção por escolaridade adicional deve estar relacionada com a natureza e a complexidade das atribuições da respectiva carreira. As atribuições das carreiras estão dispostas na Lei nº 15.461/2005 (Atribuições Gerais) e no Decreto nº 44.533/2007 (Atribuições Específicas).

Exemplo 1: servidor da carreira de Técnico Ambiental apresentou Graduação em Gastronomia como escolaridade adicional. Em que pese poder ser escolaridade adicional para a carreira de Técnico Ambiental (promoção regra geral art. 17 da Lei 15.461/2005), essa titulação não está relacionada com a natureza e a complexidade das atribuições da carreira de Técnico Ambiental. Portanto, não pode ser considerada para fins de Promoção por Escolaridade Adicional. Nesse caso, o servidor não atende ao critério do item 4.

Exemplo 2: servidor da carreira de Analista Ambiental ou de Gestor Ambiental apresentou título de Pós-Graduação Lato Sensu em Educação Física Escolar. Em que pese poder ser escolaridade adicional para as carreiras de Analista Ambiental ou de Gestor Ambiental (promoção regra geral art. 17 da Lei 15.461/2005), essa titulação não está relacionada com a natureza e a complexidade das atribuições da carreira de Analista Ambiental e de Gestor Ambiental.

Exemplo 3: servidor da carreira de Técnico Ambiental apresentou Graduação em Administração de Empresas como escolaridade adicional. Essa titulação está relacionada com a natureza e a complexidade das atribuições da carreira de Técnico Ambiental. Portanto, essa titulação é considerada para fins de Promoção por Escolaridade Adicional. Nesse caso, o servidor atende ao critério do item 4.

Exemplo 4: servidor da carreira de Analista Ambiental ou de Gestor Ambiental apresentou título de Pós-Graduação Lato Sensu em Ciência Florestal como escolaridade adicional. Essa titulação está relacionada com a natureza e a complexidade das atribuições das carreiras de Analista Ambiental ou de Gestor Ambiental. Portanto, essa titulação é considerada para fins de Promoção por Escolaridade Adicional. Nesse caso, o servidor atende ao critério do item 4.

Item 5. O servidor apresentou/entregou o Diploma ou o Certificado de conclusão do curso?

O servidor precisa apresentar/entregar os documentos comprobatórios da conclusão de curso que configure escolaridade adicional. O diploma ou certificado de conclusão do curso poderá ser substituído provisoriamente, por declaração emitida pela instituição de ensino responsável pelo curso, considerando que o candidato cumpriu todos os requisitos para a conclusão do curso e, se for o caso, para outorga do grau.

Se for apresentada a declaração emitida pela instituição de ensino, o diploma ou o certificado deverá ser apresentado à SGGP no prazo máximo de um ano a partir da data de apresentação da declaração da instituição de ensino.

Item 6. O servidor possui o quantitativo de 02 avaliações de desempenho satisfatórias exigidas?

É considerado como avaliação de desempenho satisfatória, para fins de concessão de promoção por escolaridade adicional, a Avaliação de Desempenho Individual – ADI que tiver como resultado nota igual ou superior a 70 (setenta) e a média do somatório das notas da Avaliação Especial de Desempenho – AED, registrada no Parecer Conclusivo, que for igual ou superior a 70 (setenta).

Item 7. A titulação apresentada foi utilizada para concessão de outra vantagem pecuniária?

A titulação apresentada para a promoção por escolaridade adicional não pode ser utilizada para concessão de outra vantagem pecuniária, salvo para o Adicional de Desempenho – ADE.

Até janeiro de 2023 (data do recebimento da liminar do processo nº 5273612-21.2022.8.13.0024), caso não houvesse qualquer pedido específico do(a) servidor(a), o protocolo dos títulos de escolaridade adicional nesta unidade de recursos humanos era reconhecido tacitamente para recálculo da GEDAMA, haja vista a aplicação das travas temporais do Decreto nº 44.334/2006.

Exemplo 1: servidor apresentou a escolaridade adicional e teve o reconhecimento dessa escolaridade como direito para o recálculo da Gedama. Ou seja, o servidor apresentou a escolaridade adicional sem o pedido específico para a promoção por escolaridade adicional. Nesse caso, a mesma foi reconhecida para o recálculo da Gedama (que não precisa de pedido específico). Sendo assim, a escolaridade não atende ao item 7, uma vez que já foi utilizada para a Gedama.

Item 8. Houve prévia análise do impacto financeiro para submeter o pleito à deliberação do Comitê de Orçamento e Finanças - COFin?

Esse item somente ocorre se o servidor cumprir (atender) todos os itens anteriores necessários para a concessão da promoção por escolaridade adicional.

Esse item é executado pela SGDP e suas unidades vinculadas.

7. Quadro gerencial de requerimentos apresentados

De acordo com os registros nesta SGDP, até o dia 13/06/2013, foram apresentados 822 requerimentos administrativos pelos servidores da Semad, Feam, IEF e Igam. Seguem os números de requerimentos analisados:

REQUERIMENTOS	TOTAL
Deferidos preliminarmente*	63
Indeferidos	693
Requerimento não se enquadra na modalidade de promoção por escolaridade adicional	52
Processo devolvido ao servidor por ausência de requerimento específico	04
Em análise	10
Total	822

* Aguardando análise jurídica de possível litispendência em ações individuais e envio do impacto financeiro para o COFin.

Dados SGDP de 13/06/2023

Para os 63 requerimentos que cumprem todos os requisitos previstos (Deferidos preliminarmente, conforme quadro acima), estão sendo realizadas outras duas ações administrativas, conforme abaixo:

a) conferência acerca de possível litispendência com ações individuais (questionamento ao servidor requerente, no respectivo processo SEI do requerimento para Promoção por Escolaridade Adicional, sobre

a existência de ação judicial, transitada em julgado, que tenha tratado da mesma matéria); e

b) análise e encaminhamento do impacto financeiro da Promoção por Escolaridade Adicional para deliberação pelo Comitê de Orçamento e Finanças – COFin.

Os 63 servidores que cumprem todos os requisitos foram comunicados, no respectivo processo SEI do requerimento, sobre a necessidade de declarar se houve ajuizamento judicial referente à promoção por escolaridade adicional e, em caso positivo, se a ação já transitou em julgado, uma vez que se a ação já transitou em julgado, a decisão judicial, em caráter liminar, da ação do Sindsema não pode se aplicar ao servidor.

Quanto à análise e encaminhamento do impacto financeiro ao COFin, essa ação está em sua fase final com a consolidação das informações requeridas pelo COFin.

8. Da possibilidade de apresentação de recurso

O servidor que teve o seu requerimento indeferido pode requerer, no mesmo processo SEI do indeferimento, a reanálise do seu pleito, mediante apresentação de justificativa fundamentada para o(s) requisito(s) a ser(em) reanalisados.

9. Considerações finais

O servidor pode e deve requerer, a qualquer tempo, a sua promoção por escolaridade adicional, **mediante o cumprimento concomitante de todos os requisitos necessários**, uma vez que a decisão judicial, em caráter liminar, excluiu as travas temporais estabelecidas no Decreto nº 44.334/200. Isso é válido também para o servidor que teve o indeferimento do seu requerimento nesse momento.

Ou seja, cumprido(s) o(s) critério(s) que ensejou/ensejaram o indeferimento do requerimento apresentado ou que, até então, o servidor ainda não cumpria, desde que cumprido(s) concomitantemente com os demais critérios estabelecidos, o servidor poderá e deverá requerer a sua promoção por escolaridade adicional à DPCA/SGDP.

A DPCA/SGDP analisará o requerimento administrativo, conforme as orientações legais e técnicas que foram detalhadas neste relatório gerencial.

À disposição para mais informações e esclarecimentos.

Atenciosamente,

Renato Alves Pereira

Superintendente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Renato Alves Pereira, Superintendente**, em 19/07/2023, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **69979896** e o código CRC **0FEBC3D7**.

